



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7474 / 2019

Às Comissões, em 28/05/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉRON  
PATRICIO ( \* 1 9 3 1 + 2 0 1 8 ).

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>04 / 06 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7474 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉRON  
PATRICIO (\*1931 +2018).**

**Autor: Ver. Rodrigo Modesto**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA HÉRON PATRICIO a atual “Rua M”, com início na Av. Dr. Antônio Carlos Garcia de Faria e término na Rua Regis Sales de Paula, no Bairro Jardim Paraíso.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de junho de 2019.

  
Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

  
Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7474 / 2019**



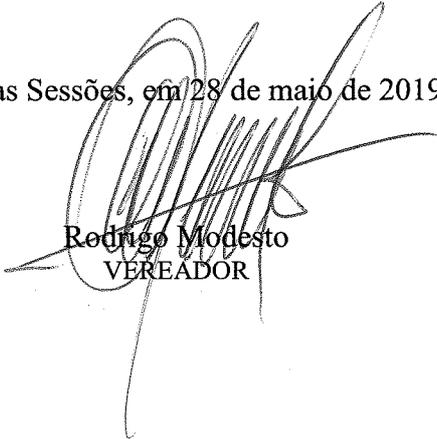
**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉRON  
PATRICIO (\*1931 +2018).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA HÉRON PATRICIO a atual “Rua M”, com início na Av. Dr. Antônio Carlos Garcia de Faria e término na Rua Regis Sales de Paula, no Bairro Jardim Paraíso.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

  
Rodrigo Modesto  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Héron Patricio, este festejado e extraordinário trovador que está nominando nossos troféus estaduais, nasceu em Ouro Fino, Minas Gerais, em 17 de junho de 1931: um presente dado ao mundo pelo Sr. Salvador Santos Patricio e Dona Genoveva Cadan Patricio. Era uma criança muito saudável, apesar de magra. Um amigo vaticinou:

- Vai crescer forte, inteligente, e até se tornará gordinho e poeta... (Mas que "trem" de mineiro "adivinhão", "sô"!)

O comboio ia correndo entre Ouro Fino e Pouso Alegre... estávamos na década de 30. A locomotiva espalhafatosa bufava, chiava, apitava nas curvas. E aquele garoto, deslumbrado com a viagem, e com o rosto colado à vidraça do vagão, não compreendia porque naquela terra os postes de energia elétrica, as bananeiras e todas as árvores que margeavam a linha férrea "corriam" em sentido contrário ao do trem... mas ele "via" que corriam! E para trás foi ficando o seu doce chão onde veio ao mundo, seu mundo de brincadeiras e de folgedos inocentes.

A máquina chiou, bufou, deu um vasto suspiro de alívio, frenou e "solavanqueou" os passageiros. O clã do nosso amigo estava chegando na cidade que escolheria para nova residência. E Pouso Alegre foi mesmo um "pouso" alegre para todos. Foi logo providenciada escola para o menino, que viria a se tornar um ótimo aluno. Foi nessa linda cidade que Héron começou a participar do movimento poético.

Em 1964, mudou-se para São Paulo. Casou-se com a trovadora Yêdda Ramos Maia Patrício. Tiveram uma filha, chamada Patricia, que lhes deu os netos Raphael e Daniel. Patricia é casada com Flávio dos Santos Szelbracikowski.

Funcionário público federal aposentado, Héron Patricio foi Contabilista, Professor e Advogado, e exercia a nobre profissão de Poeta/Trovador. Além de ter seus trabalhos publicados em jornais e revistas de todo o País, participou de "Meus irmãos, os trovadores" (Luiz Otavio), "Cigarras em desfile" (trovas), "Garimpeiros de sonhos" (Arcádia de Pouso Alegre), "Em prosa e verso" (Academia Pouso-alegrense de letras), "I Antologia de trovas" (Livro Arte-SP), dentre outros.

Desde 1994, foi integrante da União Brasileira de Trovadores, seção de São Paulo. Ocupou a cadeira 17 da Academia Pouso-alegrense de Letras. Em francês, "Héron" significa "garça real", mas gostaríamos que significasse "uirapuru", pois quando ele trovava, os trovadores menores, emudeciam-se. Eis uma preciosidade de sua lavra: "Quando uma lágrima cresce e cai dos olhos de um pai, pesa tanto... que parece ser a própria dor que cai!" Suas trovas foram publicadas no livro: "Meus irmãos trovadores de Luiz Otávio", e em: "A Sombra do arco-íris", de Malba Tahan.

"Alguns homens nascem prontos, outros, por mais que se esforcem, nunca estarão completos." Héron pertencia ao primeiro grupo, talvez por não fazer nenhum esforço para ser quem era: um homem íntegro, um poeta como poucos, um trovador renomado, um amigo fiel, com um sorriso franco e uma fala mansa e sempre oportuna. Seu magnetismo pessoal tornava-o líder natural dos grupos aos quais pertencia. Era um exemplo de convívio, seja pela paz que emanava, seja pelo exemplo de arte da verdadeira amizade que sua postura equilibrada transmitia. É exatamente nesse equilíbrio que fluía dele, como uma fonte de água cristalina, que seus aprendizes, tateantes da arte do conviver, iam beber do mais puro saber sobre humildade, que fazia dele um ser iluminado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Redirigo Modesto  
VEREADOR



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG  
Selo Digital: CBV35234 - Cod. Seg. - 5021.5668.9882.6289 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101) - Emol. R\$ 0,00 - Tx.Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00  
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

**HÉRON PATRÍCIO**



CPF

**045.302.258-87**

MATRÍCULA:

**0557720155 2018 4 00075 070 0035839 74**

SEXO  COR  ESTADO CIVIL E IDADE

NACIONALIDADE  DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO  DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO  DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	3.397.460	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-SP	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo		---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada de apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 29 de maio de 2018.

Kelly Medeiros de Souza  
Oficiala Substituta

Kelly Medeiros de Souza  
Oficiala Substituta

BRP DA 001110836

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 28 de maio de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.474/2019**, de **autoria do vereador Rodrigo Modesto** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉRON PATRICIO (\*1931 +2018)”**.

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA HÉRON PATRICIO a atual “Rua M”, com início na Av. Dr. Antônio Carlos Garcia de Faria e término na Rua Regis Sales de Paula, no Bairro Jardim Paraíso.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*  
*(grifo nosso).*



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “*Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua*

*predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

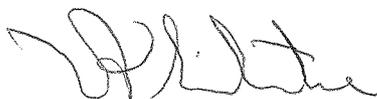
## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.474/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**

**Diretor Jurídico**

**Cynthia Cristina Soares Melo**

**Estagiária da Assessoria Jurídica**





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 31 de maio de 2019.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.474/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉRON PATRÍCIO (\*1931 +2018).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.474/2019, visa denominar Rua Héron Patricio, a atual Rua “M”, com início na Av. Dr. Antônio Carlos Garcia de Faria e termino na Rua Regis Sales de Paula, no Bairro Jardim Paraíso.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

12:13 05/06/2019 106585 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.474/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Vereador Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 71 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7474/2019, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉRON PATRÍCIO (\*1931 +2018).

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7474/2019**, que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Héron Patrício (\*1931 +2018), passando assim a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL bem como certidão de óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

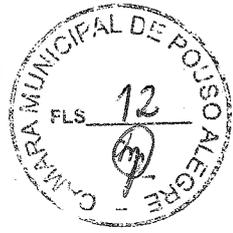
Héron Patrício, este festejado e extraordinário trovador que está nominando nossos troféus estaduais, nasceu em Ouro Fino, Minas Gerais, em 17 de junho de 1931. Funcionário

13:10 03/08/2019 106507 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Público federal aposentado, Heron foi Contabilista, Professor e Advogado, e exercia a nobre profissão de Poeta/Trovador. Considerado homem íntegro, um poeta como poucos, um trovador renomado, um amigo fiel, com um sorriso franco e uma fala mansa e sempre oportuna.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7474/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de Maio de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário